



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

VARA ESPECIALIZADA EM AÇÕES COLETIVAS DA COMARCA DE CUIABÁ-MT

---

PROCESSO: 0002565-40.2014.8.11.0041

Vistos.

Trata-se de *Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa* ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso em face de Marcelo Nascimento da Rocha, Hellen Cristina Carmo de Lima e Patrícia Aparecida Ferreira, todos qualificados nos autos.

O processo encontra-se na fase instrutória, aguardando a realização da audiência redesignada para o dia 30.05.2023 (Id. 111275153).

Não obstante, aportou aos autos **Acordos de Não Persecução Cível** formulado entre o **Ministério Público** e os requeridos **Marcelo Nascimento da Rocha** (Id. 112087614) e **Hellen Cristina Carmo de Lima** (Id. 112087628).

Em que pese tenha sido determinada a intimação do **Estado de Mato Grosso** para subscrever um dos referidos **Acordos de Não Persecução Cível**, revendo os autos, verifico que os dois acordos foram subscritos pela Procuradoria do Estado de Mato Grosso.

É a síntese.

**DECIDO.**

De início, considerando que, conforme relatado, o Acordo de Não Persecução Cível firmado com o requerido **Marcelo Nascimento da Rocha** (Id. 112087617) também foi subscrito pela Procuradoria do Estado de Mato Grosso, **REVOGO o despacho de Id. 114204618** e, por conseguinte, passo à análise dos Acordos de Não Persecução Cível celebrado com os requeridos **Marcelo Nascimento da Rocha e Hellen Cristina Carmo de Lima**.

Compulsando os autos, verifico que a hipótese não é de extinção total do processo, porém **o feito comporta julgamento antecipado parcial do seu mérito**, ante a celebração de "*Acordo de Não Persecução Cível*" entre o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e os requeridos **Marcelo Nascimento da Rocha e Hellen Cristina Carmo de Lima**.

Primeiramente, rememoro que a possibilidade da celebração de acordo em demandas de improbidade administrativa não era possível, por contrariar frontalmente o disposto no art. 17, § 1º, da Lei 8.429/1992.

Contudo, desde o Código de Processo Civil e a Lei nº 13.140/2015, tal proibição já vinha sendo relativizada, haja vista que o referido Diploma Processual já incentivava a solução consensual de conflitos (arts. 139, inciso V, 190 e 515, inciso III).

Ademais, parcela da Doutrina já defendia que a referida vedação prevista no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, há muito não encontrava amparo, mormente em razão da previsão, em leis penais posteriores, da possibilidade de realização de acordos que afastavam a punibilidade, concediam **perdão judicial**, reduziam ou alteravam o regime de cumprimento da pena, a exemplo da **transação penal** na Lei nº 9.099/1995, da **colaboração premiada** prevista na Lei nº 12.850/2013, da Lei 9.613/1998 e da chamada "**Lei Anticorrupção Empresarial**" (Lei n. 12.846/2013).

Nessa última, aliás, passou-se a estabelecer a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas que cometiam atos contra a Administração Pública, dando ensejo à figura do **acordo de leniência**, tornando possível a realização de negócio jurídico para promover o ressarcimento ao erário.

Em abril de 2019, restou afetado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, o **TEMA 1043**, em que se avaliará a *“utilização da colaboração premiada no âmbito civil, em ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público em face do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), da imprescritibilidade do ressarcimento ao erário (CF, art. 37, §§ 4º e 5º) e da legitimidade concorrente para a propositura da ação (CF, art. 129, § 1º)”*.

Mais adiante um pouco, com a edição da **Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime), as discussões remanescentes acerca da constitucionalidade e/ou legalidade dos atos normativos que autorizavam a realização de acordos no âmbito das ações de improbidade se amenizaram, posto que o art. 6-A alterou a redação do art. 17, § 1º da Lei 8.429/1992, que passou a ter a seguinte redação: *“As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei”*.

E, com as alterações introduzidas na **Lei de Improbidade Administrativa** pela **Lei nº 14.230/2021**, a permissão para celebração de acordo de não persecução civil encontra-se de maneira expressa no art. 17-B da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

*“Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:*

*I - o integral ressarcimento do dano;*

*II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.*

*§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:*

*I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;*

*II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;*

*III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.”*

Logo, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 e, em seguida, da Lei nº 14.230/2021, admite-se expressamente a solução consensual no âmbito das ações civis públicas de improbidade administrativa, tornando-se desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta com o objetivo principal de impor sanções ao agente ímprobo.

Destarte, considerando que o sistema jurídico pátrio já permitia acordo com colaboradores na esfera penal, possibilitando não apenas a diminuição da pena, mas até mesmo o perdão judicial em algumas situações, não seria razoável coibir a utilização da consensualidade e cooperação no âmbito da improbidade administrativa, principalmente em razão de viabilizar a integral reparação do patrimônio público.

Outrossim, é cediço que essas espécies de acordos, enquanto tratativas negociais, servem à administração como importante instrumento que torna mais efetiva a tutela da probidade administrativa, pois, além de abreviar o processo de investigação, diminui custos e esforços empregados na verificação do ilícito, possibilitando a efetiva reparação do dano.

E, ao contrário do que ocorre no acordo de leniência e colaboração premiada, não se exige no âmbito da improbidade administrativa que o beneficiário admita sua participação no ilícito, coopere plena e permanentemente com as investigações, identificando os demais envolvidos na infração. Nesse sentido, Calil Simão discorre que o ANPC se diferencia do acordo de leniência por não reclamar que o agente colabore com as investigações e não constituir um instrumento de investigação ou de auxílio a ela[1] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%20%200002565-40.2014.docx#\_ftn1). No mesmo sentido, a Nota Técnica nº 02/2020-PGJ/CAOPP do MP de São Paulo aponta que *“uma característica importante desse novo instrumento de justiça negociada é que a colaboração do agente infrator com as investigações não é um pressuposto do acordo”*. Contudo, havendo colaboração, tal situação poderá ser considerada na dosimetria da sanção, muito embora o ANPC não seja um instrumento essencialmente colaborativo[2] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%20%200002565-40.2014.docx#\_ftn2).

O acordo de não persecução cível, portanto, poderá restar justificado, por exemplo, pelas próprias vantagens de uma solução célere do conflito em face da estimativa de demora do trâmite processual, pelo cumprimento efetivo das cominações ajustadas, pelo rápido ressarcimento do dano e pela cessação da prática da improbidade etc[3] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%20%200002565-40.2014.docx#\_ftn3). O acordo não se constitui, dessa forma, de meio para a obtenção de provas, mas forma de composição de conflitos na seara da improbidade administrativa, que objetiva a solução célere da controvérsia.

Não obstante, o acordo colaborativo pode ser o mais adequado ao caso concreto, nas hipóteses em que as circunstâncias fáticas apontarem ser imprescindível a colaboração para uma tutela adequada da probidade administrativa, com vistas a real identificação da extensão objetiva e subjetiva do ilícito. Em hipóteses tais, ao legitimado poderá, fundamentadamente, negar a realização do pacto, por não atender ao interesse público. Nesse sentido, a Nota Técnica nº 02/2020-PGJ/CAOPP do MP de São Paulo, reconhece que a LIA não exige alavancagem probatória como condição para a celebração do acordo, mas ressalva que poderá o membro do *Parquet*, discricionariamente, rejeitar o acordo com o infrator se este não concordar em colaborar com as investigações.

No caso concreto, as partes não pactuaram qualquer alavancagem probatória para a celebração do acordo. De qualquer forma, referida omissão não enseja à rejeição do acordo por parte deste Juízo, uma vez que cláusula nesse sentido se insere no domínio de discricionariedade das partes, por não ser requisito legal para o ANPC. Inobstante a isso, anoto desde já que **ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, ressalvado o direito de não produzir prova contra si própria (CPC, arts. 378 e 379).**

Com essas considerações iniciais, passo a apreciar a legalidade do acordo celebrado com os requeridos **Marcelo Nascimento da Rocha e Hellen Cristina Carmo de Lima.**

Por meio das petições de Id. 112087614 e de Id. 112087628, o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** juntou aos autos **"Acordo de Não Persecução Cível"** firmado com os requeridos

**Marcelo Nascimento da Rocha e Hellen Cristina Carmo de Lima**, requerendo as suas homologações neste feito e a consequente extinção do processo com relação a eles.

Verifico que os acordos apresentados têm por objeto os fatos apurados na presente ação civil pública nº 0002565-40.2014.8.11.0041 (Item 1, Cláusula 1º, Id. 112087617 – Pág. 1 e Id. 112087632 – Pág. 1), na qual se busca a condenação dos requeridos **Marcelo Nascimento da Rocha, Hellen Cristina Carmo de Lima e Patrícia Aparecida Ferreira** pela prática de atos ímprobos capitulados no artigo 11, inciso III, da Lei nº 8.429/92, aquele na condição do art. 3º da mesma lei (Id. 88984919 - Pág. 7).

-

Restou entabulado no Acordo de Não Persecução Cível que o requerido **Marcelo Nascimento da Rocha** se comprometeu a *"efetuar o pagamento do valor total de R\$ 1.212,00 (um mil duzentos e doze reais), em parcela única, em favor do Estado de Mato Grosso, a título de multa civil no montante de 1 (um) salário mínimo, considerando o valor vigente na data de celebração deste acordo"* e ao *"cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos passivos pelo prazo de 2 (dois) anos, prevista no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, contados da data da homologação judicial deste acordo de não persecução cível"* (Id. 112087617 – Pág. 2).

Já a requerida **Hellen Cristina Carmo de Lima** se comprometeu a *"efetuar o pagamento do valor total de R\$ 1.274,00 (mil duzentos e setenta e quatro reais), em parcela única, em favor do Estado de Mato Grosso, a título de multa civil no montante de 1 (uma) vez o valor da remuneração percebida pela agente pública à época dos fatos (DGA-8)"* e ao *"cumprimento da sanção de suspensão dos direitos políticos passivos pelo prazo de 2 (dois) anos, prevista no artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, contados da data da homologação judicial deste acordo de não persecução cível"* (Id. 112087632 – Pág. 2).

As avenças contam, ainda, com previsão expressa para o caso de inadimplemento, tendo sido estabelecido que será permitida a *"execução forçada pelo valor integrado do pedido da ação, corrigido pelo IPCA-E e incididos juros de mora dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança"*, assim como que *"ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5 (cinco) anos"* e que incidirá cláusula penal no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso.

Constato, ainda, que os acordos de não persecução cível contaram com a expressa concordância do ente público supostamente lesado, qual seja, o **Estado de Mato Grosso** (Id. 112087617 – Pág. 6 e Id. 112087632 - Pág. 6).

Por fim, anoto que os compromissários foram acompanhados por advogados regularmente constituídos, os quais subscreveram os acordos firmados (Id. 112087617 – Pág. 6 e Id. 112087632 - Pág. 6).

Sopesados os aspectos dos acordos apresentados, entendo que os instrumentos atendem aos requisitos necessários às suas homologações, assim como atuarão na rápida concretização do interesse público.

No caso dos autos, há imputação da prática ímproba violadora dos princípios da Administração Pública, consubstanciada no ato de revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo.

Isso porque, segundo narrado na petição inicial, *“o Sr. Marcelo Nascimento, com o objetivo de aferir dinheiro fácil, aplicava golpes financeiros em desfavor de profissionais liberais da área da médica, oferecendo-lhes equipamentos oftalmológicos por preço substancialmente inferiores ao preço de mercado”*. Para tanto, *“recebia, em verdade, ajuda das servidoras Hellen e Patrícia que utilizavam-se do sistema da repartição em que laboravam para obter os dados telefônicos pessoais das vítimas”*.

Com efeito, *in casu*, os acordos promovem as responsabilizações dos agentes que, em tese, cometeram ato ímprobo, com aplicação imediata de sanção proporcional e suficiente para a repressão e prevenção, assegurando, ao mesmo tempo, o ressarcimento ao erário antes mesmo de alcançada a condenação do referido agente e a efetivada a apuração exata do dano ao erário, caso exista.

No caso dos autos, considerando que as sanções pactuadas como o **pagamento de multa civil** e a **suspensão dos direitos políticos passivo**, são sanções também previstas para o ato de improbidade imputado, sem a notícia de dano ao erário, vislumbro que o pactuado encontra em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Além disso, oportuno ressaltar que, considerando as disposições do Código de Processo Civil em vigor, as quais priorizam a solução consensual dos conflitos (art. 3º, § 2º e § 3º, CPC), a composição das partes deve ser sempre buscada como a via principal, a ser promovida pelo Estado e estimulada pelo juiz, procuradores e partes.

Nesse sentido, entendo que os "*Acordos de Não Persecução Cível*" de Id. 112087614 e de Id. 112087628, firmados pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** com os requeridos **Marcelo Nascimento da Rocha** e **Hellen Cristina Carmo de Lima** resguardam o interesse público, vez que devidamente atendido o disposto no art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e suficientes as medidas convencionadas para a solução da lide, por se revelar o valor da multa adequado e proporcional ao ato ímprobo imputado, assim como por representar, sobretudo, uma forma direta e rápida de recompor e tutelar a probidade administrativa, mediante repressão adequada e tempestiva de conduta.

Portanto, não vislumbrando a presença de quaisquer outros vícios legais ou de vontade, entendo ser cabível a homologação dos acordos.

Como corolário da homologação do acordo apresentado, imperioso o julgamento parcial do mérito, com a extinção do processo em relação aos requeridos **Marcelo Nascimento da Rocha** e **Hellen Cristina Carmo de Lima** nos moldes do disposto no art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

### Dispositivo:

Ante todo o exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **HOMOLOGO** por sentença as transações representadas pelos "*Acordos de Não Persecução Cível*" de Id. 112087617 e de Id. 112087628, firmados pelo **Ministério Público do Estado de Mato Grosso** e o ente lesado, **Estado de Mato Grosso**, com os demandados **Marcelo Nascimento da Rocha** e **Hellen Cristina Carmo de Lima**.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, em relação aos réus **Marcelo Nascimento da Rocha** e **Hellen Cristina Carmo de Lima**, o que faço com fundamento no art.

487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, c/c art. 17-B da Lei nº 8.429/92.

Anoto que os requeridos-pactuantes ficam obrigados a comparecerem, até o deslinde do feito, a todos os atos do processo em que forem convocados com vistas a prestarem os esclarecimentos necessários à elucidação da verdade (CPC, arts. 378 e 379), assim com que a observância dos termos da avença deverá ser acompanhado pelo autor, podendo eventual descumprimento ensejar a execução do título judicial.

Considerando que **Marcelo Nascimento da Rocha e Hellen Cristina Carmo de Lima** acordaram pela suspensão dos direitos políticos dos réus pelo prazo de 02 (dois) anos, **PROCEDA-SE com o necessário para efetivar as inclusões das referidas suspensões perante a Justiça Eleitoral, via Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos - INFODIP, anexando ao presente feito os comprovantes de inserções.**

**PROCEDA-SE com a inclusão do nome dos requeridos no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que implique Inelegibilidade – CNCIAI, com a juntada do competente comprovante de inserção nestes autos.**

**Após o trânsito em julgado, PROCEDA-SE com a baixa necessária no polo passivo da ação.**

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

No mais, visando o prosseguimento do feito, **INTIME-SE o Ministério Público** para se manifestar quanto a Certidão Negativa de intimação da testemunha Carlos Aurélio Gomes (Id. 112535363).

Cumpra-se.

Cuiabá, 05 de Abril de 2023.

*(assinado eletronicamente)*  
**BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES**

## Juiz de Direito

[1] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20ANPC%20-%20200002565-40.2014.docx#\_ftnref1) SIMÃO, Calil. Improbidade administrativa: teoria e prática. 5. ed. Leme: Mizuno, 2021. p. 417

[2] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20ANPC%20-%20200002565-40.2014.docx#\_ftnref2) LANE, Renata. Acordos na improbidade administrativa: termo de ajustamento de conduta, acordo de não persecução cível e acordo de leniência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 198-199)

[3] (file:///C:/Users/32050/Downloads/Senten%C3%A7a%20-%20Extin%C3%A7%C3%A3o%20Parcial%20por%20Homologa%C3%A7%C3%A3o%20de%20ANPC%20-%20200002565-40.2014.docx#\_ftnref3) TRINDADE JÚNIOR, Julizar Barbosa. O acordo de não persecução cível na ação de improbidade administrativa. Dissertação em Mestrado. Pontífica Universidade Católica de São Paulo-PUC, 2021, p. 223.

Gabinete do Juízo Titular I da Vara de Ações Coletivas - 2002 - Contato Assessoria: (65) 3648-6413, via telefone ou Whats'App Business

 Assinado eletronicamente por: BRUNO D'OLIVEIRA MARQUES

05/04/2023 19:54:55

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAPGLWCXDH>

ID do documento: 114543457



PJEDAPGLWCXDH

IMPRIMIR

GERAR PDF